

第三條

現委任澳門貨幣兌換暨監理署技術員林文傑博士及何兆基二人組成上述銀行之清算委員會，以前者為主席。該委員會得納入由債權人指定、並於適當時候以批示委任之另一名成員參與。

第四條

清算委員會得根據十二月三十日第59/83/M 號法令第九條第二款及其他可適用之法例，對該銀行進行司法程序外之清算，並在此職能下，應尋求排解利益衝突及維護不同利害關係人之利益，以及盡可能尋求減輕損失之平衡解決方法。

第五條

十二月三十日第59/83/M 號法令第十三條第二款之規定視作適用於該清算委員會之成員。

第六條

向該分行申報債權及對之查核之最後日期，定為一九九二年六月二十日。

第七條

如發現司法程序外之清算不可行，尤其是因債權人之對抗，清算委員會得請求檢察院促進司法程序上之清算。

第八條

本訓令自一九九二年四月八日開始生效。

一九九二年三月二十七日於澳門政府
命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 83/92/M

de 6 de Abril

Tendo Hoi Wai Chun requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Hoi Wai Chun, morador na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 112, 37.º andar, F, edifício Yue Xiu, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspec-

cionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 84/92/M

de 6 de Abril

Considerando que a acumulação da documentação resultante do volume de atribuições e natural crescimento das actividades cometidas à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos vai tornando cada vez mais difícil a tarefa da sua conservação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, que estabelece as bases gerais de conservação e eliminação de documentos, segundo critérios relativos ao respectivo interesse jurídico, administrativo e histórico;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação dos documentos)

1. Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, incluídos ou não em processos, são fixados em mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2. Os documentos, cuja conservação seja fixada por lei especial, ficam sujeitos às disposições da respectiva lei.

Artigo 2.º

(Inutilização de documentos)

1. Decorridos os prazos de conservação fixados nos termos da presente portaria, procede-se à inutilização dos documentos originais.

2. Da inutilização dos documentos são lavrados os respectivos autos de destruição, em dois exemplares, que ficam guardados em locais diferentes.

Artigo 3.º

(Responsabilidade)

A responsabilidade da segurança da inutilização dos documentos é cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos Serviços.

Artigo 4.º

(Disposições gerais)

Em tudo o mais não previsto no presente diploma quanto à operação de destruição de documentos originais, observa-se o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Governo de Macau, aos 31 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Listagem de documentos

Natureza dos documentos	Prazos de conservação								
	DI	6 meses	1 ano	2 anos	3 anos	5 anos	10 anos	20 anos	C.P.
. Cartas, postais, comunicações de simples conhecimentos	X								
. Livros de registo de entradas de correspondência						X			
. Copiador geral de correspondência							X		